



## Poder Executivo

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 9.299, DE 5 DE JULHO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - PEATER, DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - PROATER, E PREVÊ A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDATER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - PEATER

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - PEATER, cuja formulação e gestão compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SEAGRI.

§ 1º A presente Lei está em consonância com a Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e o Decreto Federal nº 7.215, de 15 de junho de 2010.

§ 2º As diretrizes da PEATER são periodicamente estabelecidas em conferências municipais, regionais, territoriais, temáticas e estaduais.

§ 3º A PEATER deverá atuar em consonância com o Programa Estadual de Pesquisa no Setor Agropecuário, que será instituído por lei específica.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promove processos rurais de gestão, organização, produção, beneficiamento, geração de renda, segurança alimentar, agroindustrialização, comercialização de produtos, inovação tecnológica e apropriação de conhecimentos de natureza técnica, econômica, ambiental, social e serviços agropecuários, não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, artesanais, florestais, pesqueiras, apicultura, piscicultura e acesso a políticas públicas, garantindo a aplicação de princípios que regem o desenvolvimento sustentável em suas diversas dimensões;

II - ATER Pública: serviço de ATER executado com recursos públicos;

III - ATER Privada: serviço de ATER executado com recursos privados;

IV - Entidade Pública de ATER: entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Alagoas que executa ATER;

V - Organização Pública de Direito Privado de ATER: Organizações não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e outras formas;

VI - Entidade Privada de ATER: Entidade Executora de ATER que não integra a Administração Pública;

VII - Unidade Familiar de Produção - UFP: unidade de produção composta por pessoas, com vínculo familiar ou não, que utilizam predominantemente a terra e a mão de obra como fatores de produção para a geração de renda com atividades agropecuárias e/ou não agropecuárias e a prestação de serviços no meio rural, conforme estabelecido no inciso II do art. 2º da Portaria nº 9, de 18 de janeiro de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA;

VIII - Agricultor Familiar ou Empreendedor Familiar Rural: aquele que pratica atividade rural e que atenda simultaneamente os requisitos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assim definidos:

- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

IX - Cadastro do Agricultor Familiar - CAF: instrumento para identificar e qualificar o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar, conforme a Lei Federal nº 11.326, de 2006, bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais e as formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais).

§ 1º O disposto na alínea a do inciso VIII deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º Demais termos e expressões utilizados na presente Lei são de conhecimento e uso comuns não necessitando de descrição específica.

Art. 3º São princípios da PEATER:

- I - o desenvolvimento sustentável em suas dimensões;
- II - a redução das desigualdades territoriais, regionais, municipais e locais;
- III - a segurança e soberania alimentar e nutricional;
- IV - a equidade nas relações de gênero, geração e etnia;
- V - a atuação em consonância com as políticas e diretrizes nacionais, estaduais e municipais de desenvolvimento rural sustentável;
- VI - a gratuidade, qualidade, continuidade e acessibilidade nos serviços de assistência técnica e extensão rural a diversidade das atividades na UFP;
- VII - as metodologias participativas, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando promover o exercício da cidadania na gestão das políticas públicas; e
- VIII - os fundamentos da agricultura de base ecológica para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis.

Art. 4º São beneficiários da PEATER todos aqueles definidos no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, e outros que desenvolvam atividades congêneres:

- I - silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes e que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- II - aqüicultores que explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede e que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos abaixo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores, e que atendam simultaneamente aos requisitos das alíneas b, c e d do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- IV - pescadores que exerçam a atividade pesqueira artesanalmente e que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos das alíneas b, c e d do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos requisitos das alíneas b, c e d do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- VII - apicultores que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- VIII - pequenos pecuaristas produtores de derivados lácteos que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei; e
- IX - pequenos piscicultores que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Constituem objetivos da PEATER:

- I - promover o desenvolvimento sustentável;

## SUPLEMENTO

II - apoiar iniciativas econômicas e socioambientais que promovam as potencialidades e as vocações territoriais e locais;  
 III - aumentar a produtividade, a rentabilidade e a qualidade das atividades e serviços agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;  
 IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;  
 V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, como a gestão de negócios, sua organização, produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;  
 VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e dos agroecossistemas;  
 VII - construir sistemas de produção sustentáveis, a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;  
 VIII - apoiar o associativismo e o cooperativismo;  
 IX - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário;  
 X - promover a integração da ATER às redes de ensino e pesquisa;  
 XI - contribuir para a expansão do aprendizado, da educação e da qualificação profissional, de forma diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro;  
 XII - ampliar o número de beneficiários com vistas à universalização dos serviços de ATER;  
 XIII - difundir e facilitar o acesso dos beneficiários da PEATER às políticas públicas;  
 XIV - valorizar a cultura, os saberes, a produção e o modo de vida do meio rural;  
 XV - contribuir com a articulação das ações de ATER entre os Governos Federal, Estadual e Municipal e outras entidades e organizações;  
 XVI - incentivar a estruturação de serviços municipais de ATER e a constituição de fundos municipais de ATER;  
 XVII - auxiliar na elaboração dos Planos de Desenvolvimento Municipais, Regionais e Territoriais;  
 XVIII - apoiar a realização do zoneamento agroecológico;  
 XIX - atuar em consonância com o Programa Estadual de Pesquisa no Setor Agropecuário, quando este for instituído por Lei; e  
 XX - promover o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA**  
**TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - PROATER**

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - PROATER como principal instrumento de implementação da PEATER.

§ 1º O Estado de Alagoas manterá serviço oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural por meio do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável - EMATER.

§ 2º O PROATER contemplará o diagnóstico do meio rural, as prioridades, as diretrizes, as atividades técnicas e as necessidades orçamentárias e financeiras para serviços de ATER.

§ 3º O PROATER será composto por subprogramas e projetos que contemplem a diversidade das demandas do meio rural, reunidos por assuntos temáticos ou definidos por regiões administrativas do Estado de Alagoas.

§ 4º As diretrizes do PROATER serão definidas e validadas periodicamente em conferências municipais, regionais, territoriais, temáticas e estadual.

§ 5º O PROATER será baseado nos Planos de Desenvolvimento Municipais, Regionais e Territoriais.

Art. 7º A gestão técnica e executiva do PROATER compete ao EMATER, autarquia criada pela Lei Estadual nº 7.291, de 1º de dezembro de 2011, e suas alterações.

Art. 8º A gestão do PROATER compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Reforma Agrária - CEDAFRA, sendo realizada de forma permanente.

Parágrafo único. Será estimulada a participação dos Conselhos Municipais, Regionais, Territoriais e Temáticos de Desenvolvimento Rural ou similares.

Art. 9º O PROATER tem por objetivo a organização e a execução dos serviços de ATER de que trata o art. 5º desta Lei e a execução de Planos de Desenvolvimento Rural Sustentável nas suas diversas instâncias.

**CAPÍTULO III**  
**DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PROATER**

Art. 10. A inserção do município no PROATER ocorrerá por meio da assinatura de Termo de Adesão ou de Termo de Cooperação Técnica com o EMATER mediante das seguintes condições:

I - existência de Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão similar, cujo quadro funcional seja integrado por servidores investidos em cargos permanentes compondo equipe multidisciplinar;

II - dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão similar ou a comprovação de Fundo Municipal para o financiamento das atividades de ATER, conforme o PROATER e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural; e

III - existência de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou similar formalmente constituído e operacional.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS EXECUTORES E DO CREDENCIAMENTO E DO**  
**DESCREDENCIAMENTO NO PROATER**

Art. 11. São executores do PROATER as entidades públicas e privadas credenciadas junto ao CEDAFRA.

Art. 12. Os requisitos e os procedimentos para o credenciamento e descenciamento como Entidade Executora do PROATER seguirão os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 12.188, de 2010, e demais normas, conforme abaixo definidos:

I - o credenciamento de Entidades Executoras do PROATER será realizado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares, devendo:

- a) contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- b) estar legalmente constituída há mais de 5 (cinco) anos;
- c) possuir base geográfica de atuação no município em que solicitar o credenciamento;
- d) contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;
- e) dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso; e
- f) atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

II - do indeferimento de pedido de credenciamento, bem como do ato de descenciamento de Entidade Executora do PROATER, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado, dirigido:

- a) ao Gestor do PROATER no EMATER, na hipótese de indeferimento ou descenciamento por Conselho Estadual;
- b) ao Diretor-Presidente do EMATER, nas demais hipóteses de indeferimento ou descenciamento; e
- c) a critério do órgão responsável pelo credenciamento ou pela contratação.

III - será descenciada a Entidade Executora que:

- a) deixar de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos neste artigo; e
- b) descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

Parágrafo único. A Entidade Executora descenciada nos termos da alínea b do inciso III do caput deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

**CAPÍTULO V**  
**DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS**

Art. 13. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pela EMATER observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14. A contratação de serviços de ATER será realizada por meio de chamada pública, destinada a classificar propostas técnicas apresentadas pelas Entidades Executoras, que conterà pelo menos:

- I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;
- II - a qualificação e a quantificação do público beneficiário;
- III - a área geográfica da prestação dos serviços, descrevendo os Territórios, os Municípios e as comunidades onde serão prestados os serviços;
- IV - o prazo de execução dos serviços;
- V - os valores para contratação dos serviços;
- VI - qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;
- VII - a exigência de especificação, pela entidade que atender à chamada pública, do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnicos profissionais; e
- VIII - os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.

§ 1º Será dada publicidade à Chamada, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de divulgação na página web da EMATER e no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL, bem como, quando julgado necessário, por outros meios de comunicação.

§ 2º A classificação da proposta técnica não gera obrigação de contratação, cuja efetivação deverá observar a ordem de classificação e o prazo de validade da proposta.

§ 3º Os custos com a elaboração da proposta correrão às expensas da Entidade Executora, inexistindo direito à indenização em caso de anulação ou revogação da chamada pública.

Art. 15. A chamada pública para seleção das Entidades Executoras deverá observar o disposto no art. 14 desta Lei, e considerar os seguintes requisitos:

I - a capacidade e experiência da entidade para lidar com o público beneficiário da PEATER;



Estado de Alagoas  
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL  
**FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO**

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS  
**SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
**JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
**MELLINA TORRES FREITAS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
**LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA  
**CAROLINE RODRIGUES LEITE**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RENATA DOS SANTOS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO  
**VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
**GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**GINO CÉSAR MENESES PAIVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS  
**MARIA JOSÉ DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
**ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO  
**PAULA CINTRA DANTAS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA  
**PALOMA SILVA TOJAL RÊGO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL  
**DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
**GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**FLÁVIO SARAIVA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO  
**CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO  
**MOSART DA SILVA AMARAL**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO  
**BÁRBARA FAUSTINO BRAGA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA  
**IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS  
**HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA**

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral**

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral**

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS  
**PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM**

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM**

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG).....	10



Maurício Cavalcante Bugarim  
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos  
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos  
Diretor comercial e Industrial

[www.imprensaoficialal.com.br](http://www.imprensaoficialal.com.br)

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000  
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm<sup>2</sup> R\$ 11,53  
Para faturamento por cm<sup>2</sup> R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail [materias.imprensaoficialal@gmail.com](mailto:materias.imprensaoficialal@gmail.com), no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO  
INDOMÁVEL  
ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN  
POE SEM OS FANTASMAS,  
E COM UM GRANDE TALENTO  
PARA O GÊNERO, BRENO  
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE  
AS ÁGUAS CLARAS DO  
CONTO BRASILEIRO AS  
COMPORTAS DE SUA ALMA  
TUMULTUOSA, QUE HABITA  
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E  
SÓRDIDAS DO SER.

- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros  
produtos na nossa loja virtual  
[www.livrariagraciliano.com.br](http://www.livrariagraciliano.com.br)



COLEÇÃO  
BRENO  
ACCIOLY



## SUPLEMENTO

II - a qualidade técnica da proposta, que deverá compreender metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução dos serviços de ATER;

IV - os processos inovadores nos serviços de ATER que incluam o respeito à sustentabilidade ambiental e aos princípios agroecológicos, bem como a observância da melhoria das condições sociais e econômicas;

V - as metas pré-estabelecidas de acesso dos agricultores assistidos a outras políticas públicas; e

VI - a observância quanto ao planejamento e organização dos serviços de assistência técnica constantes nos Planos Municipais e Territoriais de ATER, onde houver.

## CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA  
AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PROATER

Art. 16. A EMATER fará a gestão dos contratos de acordo com as normas da Lei Estadual nº 5.237, de 1991, e da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Cabe ao CEDRAFA realizar ações de acompanhamento e monitoramento de todo o processo de execução das chamadas públicas, compreendendo ações de análise e aprovação de credenciamento de Entidades Executoras, monitoramento e avaliação da PEATER e do PROATER.

Art. 18. Cabem aos órgãos colegiados e demais formas representativas, nas suas respectivas áreas geográficas, a definição de rotinas e mecanismos complementares para acompanhamento do processo de execução das chamadas públicas e avaliação dos seus resultados e impactos que serão enviados à EMATER e ao CEDRAFA, além do lançamento dos dados na internet, ficando acessíveis a qualquer cidadão.

Art. 19. Os contratos e todas as demais ações do PROATER serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, bem como de registros específicos guardados em boa ordem, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao Programa em outros sistemas eletrônicos, sob a responsabilidade da Entidade Executora.

§ 1º A EMATER e o CEDRAFA poderão prever a destinação de recursos financeiros do PROATER para a estruturação e operacionalização de sistemas de acompanhamento e controle.

§ 2º A metodologia e os mecanismos de acompanhamento e controle dos resultados dos serviços contratados comporão o regulamento desta Lei.

Art. 20. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras entregarão relatório dos serviços contratados e/ou documento a ser definido, contendo:

I - identificação de cada beneficiário assistido, incluindo nome e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - descrição das atividades realizadas;

III - atestado do beneficiário assistido, quando se tratar de atividades individuais, e assinatura em folha de evento, quando se tratar de atividades coletivas; e

IV - outros dados e informações exigidos na chamada pública e no contrato, como as horas trabalhadas para a realização das atividades, o período dedicado à realização do serviço contratado e os resultados obtidos com a execução do serviço.

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o relatório a que se refere o caput deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§ 2º O órgão contratante, bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno, poderá, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 21. A metodologia e os mecanismos de gestão dos serviços de ATER a serem contratados serão definidos pela EMATER e pelo CEDRAFA.

Parágrafo único. Na construção da metodologia e dos mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão a EMATER e o CEDRAFA incorporar as contribuições dos Colegiados e demais formas representativas, no âmbito das suas respectivas áreas geográficas.

Art. 22. O relatório anual consolidado de execução do PROATER, abrangendo as ações de sua responsabilidade e as das Entidades Executoras contratadas, será encaminhado pela EMATER ao CEDRAFA, para sua apreciação.

Parágrafo único. A EMATER promoverá a divulgação do relatório anual descrito no caput deste artigo em sítio na Internet e no Portal da Transparência do Governo do Estado de Alagoas.

## CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS, DOS ORÇAMENTOS E DO FUNDO PARA  
A EXECUÇÃO DO PROATER

Art. 23. Os recursos para a execução do PROATER serão provenientes dos orçamentos federal, estadual, municipal, do orçamento de instituições públicas e privadas nacionais ou internacionais.

Art. 24. Deverá ser instituído por lei específica a criação do Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - FUNDATER.

Art. 25. A proposta orçamentária do PROATER será elaborada pelo EMATER e encaminhada à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para compor o Plano Plurianual e os Planos Anuais da Lei Orçamentária Estadual.

Parágrafo único. Será enviada cópia da proposta orçamentária à SEAGRI para fins de conhecimento e complementaridade das ações previstas por este órgão.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O regulamento desta Lei especificará as normas de construção do PROATER, de realização das conferências, de contratação, de execução, de acompanhamento, de fiscalização, criação e instituição do FUNDATER e das demais ações para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.300, DE 5 DE JULHO DE 2024.

ALTERA O § 2º DO ART. 13 DA LEI ESTADUAL Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 2º A remuneração dos conciliadores não voluntários será de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.301, DE 5 DE JULHO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, o crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender ao Programa de Trabalho - PT 02.061.1010.5241 - Gestão de Pessoas, Plano Orçamentário - PO 00896 - Poder Judiciário - 1º Grau e 00897 - Poder Judiciário - 2º Grau, Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, como discriminado no Quadro de Suplementação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão do disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.301, DE 5 DE JULHO DE 2024.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE SUPLEMENTAÇÃO

CRÉDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO		
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor R\$
02003	Tribunal de Justiça		10.000.000,00
02.061.1010.5241	GESTÃO DE PESSOAS		
PO 000896 - PODER JUDICIÁRIO - 1º GRAU	Todo Estado	319011/500	5.000.000,00
02.061.1010.5241	GESTÃO DE PESSOAS		
PO 000897 - PODER JUDICIÁRIO - 2º GRAU	Todo Estado	319011/500	5.000.000,00

LEI Nº 9.302, DE 5 DE JULHO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL, o crédito suplementar no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para atender ao Programa de Trabalho - PT 02.122.0004.2500 - Gestão de Pessoas, Fonte 500, na forma discriminada no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e atendendo ao disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.302, DE 5 DE JULHO DE 2024.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR	DOTAÇÃO INICIAL		
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
12000	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTAO DE ALAGOAS - DPE/AL		15.000.000,00
11011	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTAO DE ALAGOAS - DPE/AL		15.000.000,00
02.122.0004.2500 Região de Planejamento	GESTÃO DE PESSOAS 210 - TODO ESTADO	319011/500	15.000.000,00
TOTAL GERAL			15.000.000,00

LEI Nº 9.303, DE 5 DE JULHO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL, o crédito suplementar no Programa de Trabalho - PT 1030000040312200042500 - Gestão de Pessoas, Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 6.863.000,00 (seis milhões e oitocentos e sessenta e três mil reais), como discriminado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de superávit financeiro, atendendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.303, DE 5 DE JULHO DE 2024.

## ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
03000	MINISTÉRIO PÚBLICO-MP		6.863.000,00
03004	MINISTÉRIO PÚBLICO		6.863.000,00
1030000040312200042500	GESTÃO DE PESSOAS	319011/500	6.863.000,00
Região de Planejamento			
210	Todo Estado		
000979 - Pessoal ativo, inativo e pensionistas			
TOTAL GERAL			6.863.000,00

LEI Nº 9.304, DE 5 DE JULHO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Alagoas, seus princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e instrumentos.

Parágrafo único. Os municípios do Estado de Alagoas, ao desenvolverem e implementarem suas políticas e planos sobre mudanças climáticas, deverão observar ao disposto nesta Lei.

Seção I  
Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

- I - Mudança Climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- II - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;
- III - Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;
- IV - Inventário de Emissões: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases do efeito estufa a partir de um recorte pré-determinado, de acordo com metodologia do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
- V - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC: organização científico-política criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas - ONU que tem como objetivo principal sintetizar e divulgar o conhecimento mais avançado sobre as mudanças climáticas;
- VI - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - UNFCCC: tratado firmado por quase todos os países do mundo que tem como objetivo a estabilização da concentração de gases do efeito estufa na atmosfera em níveis tais que evitem a interferência perigosa com o sistema climático;
- VII - Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC: metas voluntárias de redução de emissão de gases do efeito estufa firmadas no âmbito da UNFCCC;
- VIII - Medidas de Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;
- IX - Adaptação às Mudanças Climáticas: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- X - Evento Climático Extremo: fenômenos meteorológicos e climatológicos de grande proporção que causam séria interrupção no funcionamento normal da sociedade alagoana;
- XI - Bens e Serviços Ambientais: serviços e bens proporcionados pela natureza que favorecem a vida, o bem-estar humano e as economias, possuindo um valor econômico agregado denominado capital natural;
- XII - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor

- desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- XIII - Mercado de Carbono: transação de créditos de carbono por meio de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases do efeito estufa oriundos de atividades antrópicas;
- XIV - Comunicação Estadual: documento do Governo utilizado para revisar o Plano Estadual de Mudanças Climáticas, sendo também o meio oficial de divulgação do Primeiro Inventário de Emissões do Estado;
- XV - Registro Público de Emissões e Projetos de Mitigação: sistema de registro público e voluntário de emissões, bem como de ações, programas e projetos monitoráveis e verificáveis de mitigação, compatíveis e integrados com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;
- XVI - Agenda A3P: programa do Ministério do Meio Ambiente que objetiva estimular os órgãos públicos do país a implementarem práticas de sustentabilidade;
- XVII - AdaptaBrasil: plataforma fruto de uma cooperação entre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, a Rede Nacional de Pesquisa e Ensino - RNP e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que consolida, integra e dissemina informações que possibilitem o avanço das análises dos impactos da mudança do clima, observados e projetados no território nacional, dando subsídios às autoridades competentes pelas ações de adaptação;
- XVIII - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais: núcleo responsável pela prevenção e gerenciamento da atuação governamental perante eventuais desastres naturais ocorridos em território brasileiro;
- XIX - Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa - SEEG: principal plataforma de monitoramento de emissões de gases de efeito estufa na América Latina;
- XX - Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos: Cadastro Nacional, criado pelo Decreto Federal nº 10.692, de 3 de maio de 2021, com a finalidade de dar publicidade às informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis a desastres; e
- XXI - Populações Especialmente Vulneráveis às Mudanças do Clima: grupos que são afetados desproporcionalmente pelas mudanças climáticas, como mulheres, negros, jovens, povos e comunidades tradicionais e pessoas vivendo em situação de pobreza.

Seção II  
Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Alagoas atenderá aos seguintes princípios:

- I - do desenvolvimento sustentável, segundo o qual, deverá haver equilíbrio entre a igualdade social, crescimento econômico e proteção ambiental, no intuito de não comprometer a satisfação das necessidades intergeracionais;
- II - da cooperação nacional e internacional, segundo a qual, o compartilhamento, a comunicação, a criação e o estreitamento de relações simbióticas no que concerne às mudanças climáticas será visto enquanto fundamental para o desenvolvimento da pasta no Estado;
- III - da participação da sociedade civil, assegurando a participação igualitária e transparente de todos os interessados, em especial de populações especialmente vulneráveis às mudanças do clima, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, nas tomadas de decisões relativas às políticas climáticas;
- IV - da publicidade e transparência, garantindo, de forma ativa, o amplo acesso às informações públicas no que tange à temática desta Lei;
- V - da prevenção, estabelecendo que, em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas devem ser tomadas por todos para se evitar e mitigar os danos previstos, com o objetivo de preservação do meio ambiente;
- VI - da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;
- VII - do poluidor-pagador, determinando que a pessoa física ou jurídica, de direito

público ou privado, deve assumir a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes da externalidade ambiental negativa oriunda, direta e indiretamente, do exercício de sua atividade;

VIII - do conservador-recebedor, segundo o qual a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por práticas que contribuam para a conservação e proteção do meio ambiente deve receber benefícios, financeiros ou não, pela prestação desse serviço ambiental;

IX - da valorização do conhecimento tradicional, garantindo a relevância dos conhecimentos tradicionais de diferentes populações, por serem dinâmicos e adaptativos ao longo de gerações; e

X - da justiça climática, reconhecendo que as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis, requerendo uma abordagem centrada no ser humano, garantindo seus direitos e priorizando sua participação e benefícios nas ações climáticas e soluções efetivas.

### Seção III Dos Objetivos

Art. 4º A Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças do Clima tem por objetivo garantir a redução das emissões de gases do efeito estufa e a mitigação e adaptação dos efeitos das mudanças climáticas, por meio de ações e esforços da população, dos múltiplos usuários dos recursos naturais e do Poder Público, assegurando a produção de alimentos, a manutenção da biodiversidade, os direitos das populações especialmente vulneráveis às mudanças do clima, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável e assegurando o aumento da resiliência alagoana às mudanças climáticas em curso.

Art. 5º A Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças do Clima visará aos seguintes objetivos específicos:

I - contribuir para o compromisso assumido pelo Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;

II - assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

III - fomentar mudanças de comportamento que estimulem a modificação ambientalmente positiva, nos hábitos e padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

IV - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, visando proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

V - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;

VI - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, incluindo-se a identificação, o estudo de suscetibilidade e a proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território;

VII - promover a competitividade dos bens e serviços ambientais alagoanos no mercado interno e externo;

VIII - fomentar a criação de instrumentos de mercado para a mitigação das emissões de gases do efeito estufa;

IX - incentivar projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;

X - promover compras e contratações sustentáveis pelo Poder Público, com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;

XI - incentivar o uso das energias limpas sustentáveis, em especial as de matriz solar, eólica e biocombustíveis, promovendo a substituição gradativa e racional de fontes energéticas fósseis;

XII - promover a agropecuária de baixo carbono, bem como garantir as condições para que o setor enfrente a instabilidade climática presente nas próximas décadas; e

XIII - promover a capacitação e fortalecimento da ciência e tecnologia em Alagoas, com vistas ao estudo dos efeitos das mudanças climáticas no Estado.

### Seção IV Das Diretrizes

Art. 6º A Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças do Clima terá como diretrizes:

I - a promoção da cooperação nacional e internacional para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação de adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

II - a incorporação da abordagem de riscos climáticos na formulação de projetos de investimento, bem como a variável de riscos de desastres, resiliência e vulnerabilidade às mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento territorial do Estado, a fim de ter uma gestão preventiva e planejada ante os impactos climáticos e seus riscos;

III - a elaboração e avaliação de planos, programas e projetos que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento estadual;

IV - a proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais;

V - a geração de informações periódicas sobre emissões de gases do efeito estufa e vulnerabilidades do Estado às mudanças climáticas;

VI - a implementação de medidas de proteção para áreas costeiras e comunidades vulneráveis;

VII - o apoio e fomento às atividades econômicas que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases do efeito estufa, em consonância com parâmetros científicos;

VIII - o apoio a educação, a pesquisa, o desenvolvimento e a conscientização para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima;

IX - a criação de condições mais favoráveis para o desenvolvimento das energias limpas, a exemplo de fontes eólicas, solares e biocombustíveis, em detrimento de fontes poluentes;

X - a recuperação, valorização e utilização do conhecimento tradicional de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, da sua visão de desenvolvimento harmônico com a natureza e da sua cultura alimentar, na composição de medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, garantindo uma distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desse conhecimento;

XI - a priorização de grupos desproporcionalmente afetados pelas mudanças climáticas em medidas de mitigação e remediação de seus efeitos adversos; e

XII - a garantia da capacitação técnica dos profissionais alagoanos para atuar no desenvolvimento das ações, projetos e pesquisas necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Política.

### CAPÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS

Art. 7º Para combater as mudanças climáticas, o Estado de Alagoas adotará as seguintes estratégias:

I - elaborar planos, projetos, programas e ações para combater os efeitos e as causas das mudanças do clima e articulá-los com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

II - constituir um sistema de registro de emissões, bem como de ações, programas e projetos monitoráveis e verificáveis de mitigação, compatíveis e integrados com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

III - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho em emissões de gases de efeito estufa nos setores produtivos da economia;

IV - incentivar a adesão dos órgãos estaduais à agenda A3P do Ministério do Meio Ambiente, ou outras que possam surgir com o mesmo objetivo;

V - criar selos para certificação de produtos e processos sustentáveis produzidos e realizados no Estado;

VI - promover um sistema de pagamentos por serviços ambientais, em consonância com o Decreto Estadual nº 93.740, de 27 de setembro de 2023;

VII - estabelecer condições mais benéficas para o desenvolvimento do hidrogênio verde, do combustível oriundo de biomassa e outros combustíveis verdes;

VIII - introduzir aos processos de compras e gestão de patrimônio público o mapeamento e a análise de variáveis climáticas e de critérios de sustentabilidade;

IX - utilizar critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte, bem como priorizar o uso de biocombustíveis;

X - adotar medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infraestrutura sob gestão governamental;

XI - ampliar a utilização de gases gerados em aterros sanitários como fonte energética;

XII - incentivar a implantação de usinas eólicas e solares no Estado;

XIII - realizar ações de educação ambiental sobre os impactos climáticos e suas consequências nas Redes Estaduais de Ensino;

XIV - promover Política de Transporte Sustentável que incentive o uso de meios não motorizados e de veículos elétricos, bem como conscientizar a população sobre os impactos do transporte individual motorizado;

XV - incentivar a adoção de medidas sustentáveis no setor produtivo, principalmente o investimento em tecnologias de menor impacto ambiental, realização de inventários de emissões corporativas e participação em mercados de carbono;

XVI - fomentar o desenvolvimento do mercado de carbono, estimulando a criação e a implementação de projetos capazes de gerar reduções certificadas de emissão e outros créditos de carbono;

XVII - promover a adesão às práticas de agropecuária de baixo carbono, permaculturais, agroflorestais e agroecológicas, alinhadas à conservação dos ecossistemas;

XVIII - ampliar unidades de conservação e criar mosaicos de áreas protegidas;

XIX - incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN em propriedades privadas;

XX - incluir a variável de riscos de desastres, resiliência e vulnerabilidade às mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento territorial do Estado, priorizando a gestão preventiva e planejada para enfrentar os impactos climáticos;

XXI - disciplinar o uso do solo com vistas às adaptações necessárias para as mudanças climáticas, prevenindo a ocupação desordenada de áreas vulneráveis, ampliando áreas de cobertura vegetal e requalificando áreas urbanas degradadas ou em desuso

XXII - indicar e incentivar os municípios alagoanos a aderirem ao Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos;

XXIII - criar um Núcleo de Adaptação às Mudanças do Clima e Gestão de Riscos no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, com o objetivo de incluir o



## SUPLEMENTO

tema das mudanças climáticas nas atividades sobre sua competência; XXIV - implementar e apoiar redes de monitoramento meteorológico, climático, hidrometeorológico, por meio da Superintendência de Prevenção em Desastres Naturais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, ou outras que venham a cumprir esse papel, e utilizar os dados coletados para subsidiar as tomadas de decisões e a implementação de políticas públicas; e XXV - elaborar e implementar plano de gestão costeira que inclua estratégias específicas para a proteção e conservação de ecossistemas como manguezais e ambientes recifais, bem como medidas de adaptação para o avanço do nível do mar e de mitigação à acidificação oceânica.

CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Alagoas:

- I - Fórum Alagoano de Mudanças Climáticas - FAMC;
- II - Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas - PEMAMC;
- III - Comunicação Estadual;
- IV - instrumentos de comando e controle;
- V - instrumentos econômicos;
- VI - Registro Público de Emissões e Projetos de Mitigação; e
- VII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação e mitigação às mudanças climáticas.

## Seção I

## Do Fórum Alagoano de Mudanças Climáticas

Art. 9º O Fórum Alagoano de Mudanças Climáticas - FAMC, criado pelo Decreto Estadual nº 94.192, de 26 de outubro de 2023, é o instrumento institucional em que dar-se-ão as discussões consultivas concernentes ao tema desta Política no Estado, com ampla publicidade, transparência e participação da sociedade civil, Poder Público, setor produtivo e academia.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas deverá ser construído de forma pública, transparente e participativa no FAMC, considerando inventários, informações técnicas, dentre outros subsídios.

## Seção II

## Do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas

Art. 10. O Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas - PEMAMC deve ser formulado com vistas a executar a Política Estadual de Mudanças Climáticas, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico atual das fontes e remoções de gases do efeito estufa no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;
- II - estratégia estadual de transição para a economia de baixo carbono, com metas de redução de emissões líquidas de médio e longo prazo; e
- III - planos setoriais compostos por medidas de mitigação e adaptação, considerando aspectos socioeconômicos, de planejamento territorial, ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados, com designação de cronograma e previsão de recursos necessários para o alcance das metas previstas.

§ 1º Os planos setoriais deverão conter ações de mitigação e adaptação mensuráveis, reportáveis e verificáveis.

§ 2º Deverá ser considerado na construção do PEMAMC a articulação com planos, projetos e ações existentes desenvolvidas em âmbito federal e municipal.

Art. 11. O Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 15 (quinze) anos, a ser revisado a cada 3 (três) anos.

Art. 12. O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de Governo na elaboração de inventários corporativos de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a publicação de planos e relatórios sobre medidas de mitigação e adaptação adotadas, com base em metodologias reconhecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

## Seção III

## Da Comunicação Estadual

Art. 13. A Comunicação Estadual será o instrumento de revisão do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas.

Art. 14. A Comunicação Estadual deve conter, no mínimo:

- I - atualização do diagnóstico de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa;
- II - atualização do mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil; e
- III - acompanhamento do desenvolvimento dos planos setoriais, com discriminação de valores investidos, resultados obtidos e impacto gerado.

Art. 15. O Plano e as Comunicações Estaduais deverão ter como base de dados sistemas que utilizam a melhor tecnologia disponível, tais como a plataforma AdaptaBrasil, os dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa.

## Seção IV

## Dos Instrumentos de Comando e Controle

Art. 16. O licenciamento ambiental e suas bases de dados deverão incorporar variáveis referentes às emissões de gases do efeito estufa e à finalidade climática, compatibilizando-se com o Plano e as Comunicações Estaduais.

Parágrafo único. Para empreendimentos classificados como de alto impacto, as condicionantes deverão ser, ao menos:

- I - apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa; e
- II - apresentação e cumprimento de Plano de Mitigação de Emissões.

## Seção V

## Dos Instrumentos Econômicos

Art. 17. Os instrumentos econômicos têm como objetivo incentivar atividades que promovam a prevenção, a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, além de desestimular atividades e ações de alto impacto climático.

Art. 18. O Poder Público Estadual implementará, dentre outros, os seguintes instrumentos econômicos:

- I - incentivos fiscais e financeiros;
- II - linhas de crédito e financiamento específicos, com condicionantes climáticas ou ambientais claras;
- III - dotações específicas para ações de proteção climática no orçamento do Estado;
- IV - mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- V - pagamento por serviços ambientais - PSA; e
- VI - preços, tarifas públicas, tributos ou outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa, a exemplo do imposto sobre tonelada de carbono.

Parágrafo único. Para concessão de incentivos fiscais, financeiros, linhas de crédito e financiamento deverão ser estabelecidos critérios e indicadores de sustentabilidade e definidos segmentos e atividades econômicas prioritárias.

Art. 19. Ocorrerá revogação do benefício fiscal ou de outra natureza na prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da Política instituída por esta Lei.

## Seção VI

## Do Registro Público de Emissões e Projetos de Mitigação

Art. 20. O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões e Projetos de Mitigação com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

Art. 21. A participação no Registro Público dar-se-á de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- I - formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;
- II - capacitação e treinamento para a certificação;
- III - identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- IV - reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- V - cálculo das emissões, conforme metodologia compatível com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas;
- VI - certificação das emissões declaradas por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos; e
- VII - declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.

Parágrafo único. Nos casos de registro de projetos de mitigação, os cálculos deverão ser feitos para identificar a absorção ou as emissões evitadas através do programa, projeto ou ação.

Art. 22. O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:

- I - fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- II - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- III - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- IV - certificação de conformidade; e
- V - incentivos fiscais.

CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS

Art. 23. Constituem recursos para o financiamento de ações, projetos e programas relacionados à presente Política:

- I - recursos financeiros oriundos da União, Estado e dos Municípios;
- II - dotações orçamentárias específicas para ações de mitigação e de adaptação climáticas;
- III - empréstimos nacionais e internacionais;



- IV - recursos provenientes da cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- V - recursos de estratégias econômicas e de fundos públicos ou privados nacionais ou internacionais;
- VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - retorno das operações de crédito contratadas com instituições da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- VIII - produto de operações de crédito;
- IX - rendas provenientes da aplicação de recursos e investimentos;
- X - cauções prestadas pelo Estado que sejam passíveis de resgate;
- XI - parcela de pagamentos de taxas de fiscalização ambiental, conforme definido em legislação específica;
- XII - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;
- XIII - aplicações, inversões, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; e
- XIV - outros recursos que sejam cabíveis
- Art. 24. Terão prioridade no acesso aos recursos:
- I - as regiões mais atingidas por eventos climáticos extremos;
- II - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade às mudanças climáticas;
- III - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
- IV - os municípios que possuam políticas climáticas definidas; e
- V - projetos, programas e ações destinados a populações especialmente vulneráveis às mudanças do clima.

## CAPÍTULO V DOS COMPROMISSOS E DAS METAS

### Seção I Dos Compromissos

- Art. 25. O Estado do Alagoas, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se a:
- I - publicar o primeiro Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas;
- II - publicar, periodicamente, Comunicação Estadual revisando o PEMAMC;
- III - implementar variáveis climáticas no licenciamento ambiental;
- IV - regulamentar o uso de instrumentos econômicos para atingir os objetivos desta Lei;
- V - criar um Núcleo de adaptação às mudanças do clima e gestão de riscos no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; e
- V - constituir e regulamentar o Registro Público de Emissões e Projetos de Mitigação.

### Seção II Das Metas

- Art. 26. O Estado de Alagoas compromete-se a estabelecer metas para reduzir suas emissões de maneira substancial até 2030, tornando-se carbono neutro, idealmente, até 2050, em consonância com a governança global do clima e a NDC brasileira.
- Art. 27. Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará ações de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, por meio do estabelecimento de metas:
- I - de estabilização ou redução de emissões a partir de dados consolidados; e
- II - de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência.
- § 1º As metas deverão ser definidas no Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, com base no inventário de gases de efeito estufa do Estado e, na sua ausência, nos relatórios de fontes especializadas com base em metodologias aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.
- § 2º A revisão das metas deverá acompanhar a revisão do PEMAMC.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais  
Protocolo 869708

DECRETO Nº 98.089, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:41506-0000000276/2024, RESOLVE autorizar o afastamento do País, com ônus para o Erário, a cargo do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação - ITEC, do servidor CHRISTIANO ESEQUIEL DE MENDONÇA, Diretor Presidente do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação, para, no período compreendido entre 14 a 20 de julho do corrente ano, participar da Missão Internacional ABEP/TIC, a se realizar nos Estados Unidos da América/EUA.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

DECRETO Nº 98.090, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:1101-0000002776/2024, RESOLVE autorizar o afastamento do País, com ônus para o Erário, a cargo do Gabinete Civil, da servidora CAROLINA BONER CUNHA, Assessora Jurídica, para, no período compreendido entre 25 e 30 de julho do corrente ano, participar do Fórum Jurídico de Lisboa, a se realizar na cidade de Lisboa/Portugal.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais  
Protocolo 869708

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 5 DE JULHO DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

- PROC.E:1101-2391/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 880/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2389/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 850/2024, de iniciativa do Poder Judiciário Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-271524, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 972/2024 de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2746/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 975/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2720/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 932/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2390/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 910/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:41506-276/24, do ITEC = Como propõe. Lavre-se o Decreto. Em seguida, retornem os autos ao Instituto de Tecnologia em Informática e Informação - ITEC, para as demais providências, no âmbito de sua competência.
- PROC.E:1101-2776/24, do GC = Como propõe. Lavre-se o Decreto. Em seguida, retornem os autos ao Gabinete Civil, para as demais providências, no âmbito de sua competência.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais  
Protocolo 869708

**Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG)**

PORTARIA/SEPLAG Nº 9.076/2024

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE  
DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE USO  
ESPECIAL PARA BEM PÚBLICO DE USO  
DOMINICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 14 da Constituição do Estado de Alagoas e pelo art. 10, alínea “c”, incisos I e II da Lei Delegada nº 48, de 31 de dezembro de 2022, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01700.0000004219/2024, e

*CONSIDERANDO* a autonomia inerente ao ente estadual para deliberar e administrar seu patrimônio, ressalta-se a importância do pleno exercício de suas competências no que concerne à gestão dos bens públicos, buscando sempre a eficiência de seu acervo patrimonial alinhado ao cumprimento de seus objetivos institucionais;

*CONSIDERANDO* a necessidade de promover ajustes contábeis e patrimoniais no Estado de Alagoas, visando aprimorar a transparência e a conformidade das informações contábeis com as normas internacionais de contabilidade;

*CONSIDERANDO* as disposições contidas no Manual Internacional de Contabilidade do Setor Público (IPSAS), que preconiza a adequação e convergência das práticas contábeis dos entes públicos às normas internacionais para assegurar a comparabilidade e a qualidade das informações contábeis;

*CONSIDERANDO* a importância da gestão eficiente do patrimônio público como instrumento de controle e governança, buscando o equilíbrio financeiro e a responsabilidade fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam desafetados os bens públicos constantes no Anexo Único desta Portaria, situados no Estado de Alagoas, com a finalidade de promover ajustes contábeis e patrimoniais junto ao Sistema Financeiro Estadual em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.

Art. 2º. A desafetação dos bens mencionados no artigo 1º tem como objetivo otimizar a gestão patrimonial, assegurando a adequação e conformidade das práticas contábeis aos padrões estabelecidos pelo Manual Internacional de Contabilidade do Setor Público (IPSAS).

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, em conjunto com a Contadoria Geral do Estado – CONGEAL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, será responsável por coordenar os procedimentos necessários para a efetivação da desafetação, observando os princípios de legalidade, economicidade, eficiência e transparência.

Art. 4º. Esta afetação terá início a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, em Maceió/AL, 08 de julho de 2024, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

*(assinado eletronicamente)*

KARINE DANIELE DA SILVA

Resp. interinamente pela Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio, conforme Decreto Estadual n.º 98.088, de 05 de julho de 2024.

**ANEXO ÚNICO**

**RELAÇÃO DE IMÓVEIS AVALIADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV DECORRENTE DA LEI Nº 8.759, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Rua Cônego Costa, S/N, Bebedouro, Maceió - Alagoas
Rua Pastor Eurico Calheiros, S/N, Jacintinho, Maceió - Alagoas
Rua Santo Antonio, S/N, Ponta Grossa, Maceió - Alagoas
Rua Marquês de Pombal, S/N, Vergel do Lago, Maceió - Alagoas.
Rua Abelardo Pontes Lima, S/N, Gruta de Lourdes, Maceió - Alagoas
Rua Jardim Esperança, S/N, Ponta Grossa, Maceió - Alagoas
Rua Vereador José de Caldas, S/N, Ponta Grossa, Maceió – Alagoas
Rua Claudionor Sampaio, S/N, Jacintinho, Maceió – Alagoas
Rua Dr. Osvaldo Cruz, S/N, Chã de Bebedouro, Maceió - Alagoas
Rua Jarbas de Andrade, nº 8, Jacintinho, Maceió - Alagoas
Rua Luiz Rocha, S/N, Benedito Bentes, Maceió - Alagoas
Rua Muniz Falcão, S/N, Clima Bom, Cidade de Maceió, Estado de Alagoas
Rua Luiz Lopes Pontes, S/N, Cidade Universitária, Maceió – Alagoas
Rua Magda Danielle, S/N Santa Lúcia, Maceió – Alagoas
Rua Boa Esperança, S/N, Santos Dumont, Maceió – Alagoas
Rua Muniz Falcão, S/N, Clima Bom, Maceió - Alagoas
Avenida Senador Teotônio Vilela, Conjunto HEN, S/N, Antares, Maceió – Alagoas
Rua Amilton Morais, S/N, Tabuleiro dos Martins, Maceió - Alagoas
Rua Novo Horizonte, S/N, Vergel do Lago, Maceió – Alagoas
Avenida Garça Torta, S/N, Benedito Bentes, Maceió – Alagoas
Rua Romeu de Avelar, S/N, Tabuleiro dos Martins, Maceió – Alagoas
Avenida Durval de Goes Monteiro, S/N, Tabuleiro dos Martins, Maceió – Alagoas
Rua José, S/N, Clima Bom, Cidade de Maceió, Estado de Alagoas.
Rua José Lobo Medeiros, S/N, Tabuleiro dos Martins, Maceió – Alagoas.
Avenida Governador Lamenha Filho, S/N, Feitosa, Maceió – Alagoas
Rua A, Quadra 20, S/N, Benedito Bentes, Maceió – Alagoas



## SUPLEMENTO

Avenida Gurguri, S/N, Benedito Bentes, Maceió – Alagoas

Rua Martins Murta, S/N, Pitanguinha, Maceió – Alagoas

Rua do Cravo, S/N, Rio Novo, Maceió – Alagoas

Avenida General Valfrido Gerônimo de Rocha, S/N, Santa Amélia, Maceió – Alagoas

Rua Ernesto Gomes Maranhão, S/N, Jatiúca, Maceió – Alagoas

Rua Henrique Francisco Bulhões, Conj. Benício M, S/N, Tabuleiro Martins, Maceió – Alagoas

Avenida Silvestre Péricles, S/N, Ponta Grossa, Maceió – Alagoas

Rua do Campo, S/N, Chã de Jaqueira

Rua Manoel Inácio, S/N, Bebedouro, Maceió – Alagoas

Rua do Sol, S/N, Centro, Maceió – Alagoas

Avenida Garça Torta, S/N, Benedito Bentes, Maceió – Alagoas

Avenida Roberto Pontes Lima, Nº 280, Trapiche da Barra, Maceió – Alagoas

Rua Edgar de Goes Monteiro, 664B, Prado, Maceió – Alagoas

Rua Santa Maria, S/N, Vergel do Lago, Maceió – Alagoas

Rua Doutor Oswaldo Cruz, S/N, Chã de Bebedouro, Maceió – Alagoas

Rua General Hermes, 1511, Bom Parto, Maceió – Alagoas

Rua Pau D'arco, S/N, Feitosa, Maceió – Alagoas

Rua Pão de Açúcar, 120, Santo Amaro, Maceió – Alagoas

Rua Doutor Luis de Barros, S/N, Vergel do Lago, Maceió – Alagoas.

Rua Jardim Boa Esperança, S/N, Vergel do Lago, Maceió – Alagoas

Avenida Senador Rui Palmeira, S/N, Bom Parto, Cidade de Maceió, Estado de Alagoas

Rua Doutor Virgílio Guedes, S/N, Ponta Grossa, Maceió – Alagoas

Rua São Luiz, Nº 09, Chã da Jaqueira, Maceió – Alagoas

Rua Edgar de Goes Monteiro, S/N, Prado, Maceió – Alagoas

Rua Agnelo Barbosa, S/N, Prado, Maceió – Alagoas

Rua Senador Arnon de Mello, S/N, Pontal da Barra, Maceió – Alagoas

Rua Durval Guimarães, Conjunto Mutirão, S/N, Jacintinho, Maceió – Alagoas

Avenida Governador Lamenha Filho, S/N, Feitosa, Maceió – Alagoas

Rua K - antiga Travessa Pedro Américo, S/N, Poço, Maceió – Alagoas

Rua Pedro Monteiro - AL 101 Norte, S/N, Riacho Doce, Maceió – Alagoas

Rua da Igreja, S/N, Ipioca, Maceió – Alagoas

Rua São Pedro, S/N, Garça Torta, Maceió – Alagoas

Rua Artur Benigno Lisboa Ferraz, S/N, Jacarecica, Maceió – Alagoas.

Rua Santa Luzia, S/N, Pescaria, Maceió – Alagoas

Rua Diegues Junior, Vale do Reginaldo, s/n, Poço, Maceió – Alagoas

Rua Zeferino Rodrigues, 608, Pajuçara, Maceió – Alagoas

Rua Senador Firmino de Vasconcelos, S/N, Ponta da Terra (Pajuçara), Maceió – Alagoas

Rua Doutor Pedro Monteiro , s/n, Centro, Maceió – Alagoas

Rua Divisória, s/n, Jacintinho, Maceió – Alagoas

Rua Itatiaia, S/N, Farol, Maceió – Alagoas

Rua Doutor Júlio Marques Luz, S/N, Jatiúca, Maceió – Alagoas

Rua Pão de Açúcar, S/N, Canaã, Maceió – Alagoas

Rua G, antiga Travessa da Boa Esperança, S/N, Barro Duro, Maceió  
– Alagoas

Rua Galba Pimentel Mendonça, S/N, São Jorge, Maceió – Alagoas

Rua 1, Conj. Osman Loureiro, Clima Bom, Maceió – Alagoas

Rua Santa Rita, Nº 06, Clima Bom, Maceió – Alagoas

Avenida Garça Torta, S/N, Benedito Bentes, Maceió – Alagoas

Rua de Liberdade, S/N, Jacintinho, Maceió - Alagoas.

Rua Epaminondas Gracindo, 238 - Pajuçara, Maceió - Alagoas.

Avenida Fernandes Lima, Farol, Maceió - Alagoas.

Avenida Fernandes Lima, Farol, Maceió - Alagoas

Avenida Fernandes Lima, Farol, Maceió - Alagoas

Avenida Fernandes Lima, Farol, Maceió - Alagoas

## SUPLEMENTO

Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas.
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Avenida Fernandes Lima, S/N, Farol, Maceió - Alagoas
Rua Melo Moraes, Nº 272, Centro, Maceió - Alagoas
Rua José Monteiro Melo, S/N, Tabuleiro do Pinto, Município de Rio Largo – Estado de Alagoas
Povoado Serra da Mandioca, S/N, Povoado, Município de Palmeira Dos Índios – Estado de Alagoas
Povoado Coruripe Da Cal, S/N, Povoado, Município de Palmeira dos Índios – Estado de Alagoas
Avenida Sebastião Ferreira, S/N, Conjunto Pedro Suruagy, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Av. Sebastião Conselheiro Lima, S/N, Paraíso, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Av. 15 de Novembro, S/N, São Cristovão, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Rua Duque de Caxias, 14, Centro, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.
Povoado Bonifácio, S/N, Povoado, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Estrada do Santo Antônio, S/N, Povoado, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Rua Genésio Moreira, S/N, São Francisco, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Sítio Bem-te-vi, S/N, Sitio, Município de Palmeira dos Índios – Estado de Alagoas
Avenida 15 de Novembro, S/N, Vila Maria, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Povoado Serra de São José, S/N, Povoado, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas
Rua Francisco Moura, S/N, São Francisco, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas



Rua do Povoado Lagoa do Caldeirão, S/N, Povoado, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas

Rua Fiscal Antônio Sirino, S/N, Palmeira de Fora, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas

Rua Clodoaldo da Fonseca, S/N, Xucurus, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas

Povoado Anum Novo, S/N, Povoado, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas

Avenida Coronel Antônia Pantaleão, 29, Tenório Cavalcante, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas

Praça Antônio Leite, 7, Canafístola, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Rua Dom Otávio Barbosa Aguiar, Nº 15, Ribeira, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas

Rua Costa Cavalcante, S/N, Cavaco, Arapiraca - Alagoas.

Rua Antônio Marroquim, S/N, Baixão, Arapiraca - Alagoas.

Rua Teodorico Costa, S/N, Centro, Arapiraca - Alagoas.

Rua Manoel da Silva, S/N, Primavera, Arapiraca - Alagoas.

Avenida José Lucio da Silva, S/N, Jardim Esperança, Arapiraca - Alagoas.

Avenida Ventura de Farias, S/N, Eldorado, Arapiraca - Alagoas.

Rua Dom Felício, S/N, Capiatã, Arapiraca - Alagoas.

Rua Nossa Senhora das Dores, 29, Teotônio Vilela, Arapiraca - Alagoas

Rua Antônio Feliciano, 13, Canafístola, Arapiraca - Alagoas.

Rua Governador Luiz Cavalcante, S/N, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - Alagoas.

Avenida Antonio Barbosa, S/N, Caribas, Arapiraca - Alagoas.

Avenida Rio Branco, 06, Centro, Arapiraca - Alagoas.

Rua Miguel Correia Amorim, S/N, Baixão, Arapiraca - Alagoas.

Rua José Terto, S/N, Jardim Tropical, Arapiraca - Alagoas.

Rua Manoel Nunes Neto, S/N, Capiatã, Arapiraca - Alagoas.

Rua Francisco Otacílio Santos, 20, Baixa Grande, Maceió - Alagoas.

Rua Mané Garrincha, 23, Manoel Teles, Arapiraca - Alagoas.

Povoado Salgado, S/N, Delmiro Gouveia - Alagoas.

Povoado Sinimbú, Delmiro Gouveia - Alagoas.

Rua Nascimento Bandeira, 02, Centro, Delmiro Gouveia - Alagoas.

## SUPLEMENTO

Rua Coronel Ulisses Lima, 01, Centro, Água Branca - Alagoas.

Povoado de Alagoinhas, Delmiro Gouveia - Alagoas.

Rua Sargento Reginaldo Bandeira, 07, Palmeirão, Delmiro Gouveia - Alagoas.

Povoado de Batuque, Água Branca - Alagoas.

Povoado Tingui, Maceió - Alagoas.

Sítio Olaria, Água Branca - Alagoas.

Avenida Presidente Castelo Branco, 25, Centro, Maceió - Alagoas.

Rua Coronel Ulisses Lima, 04 Centro, Maceió - Alagoas.

Povoado Varzea do Pico, Água Branca - Alagoas.

Povoado Alto dos Coelho, Água Branca - Alagoas.

Povoado Boqueirão, Água Branca - Alagoas.

Rua Henrique Dias, S/N, Novo, Delmiro Gouveia - Alagoas.

Rua Antônio Marroquim, S/N, Baixão, Arapiraca - Alagoas.

Povoado Cedro/Tabacaria, S/N, Povoado, Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas

Travessa Bela Vista, S/N, Delmiro Gouveia - Alagoas

Praça Teixeira Bastos, S/N, Centro, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas

Rua Antº Elias Calheiros, S/N, Lourenço De Albuquerque, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Loteamento Santa Maria, S/N, Mata do Rolo, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Rua José Monteiro de Mello, S/N, Tabuleiro do Pinto, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas.

BR 104, S/N, Tabuleiro do Pinto, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas

Av. Alberto Santos, S/N, Centro, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Rua São Raimundo, Nº4, Centro, Município de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas.

Rua Otavio Gomes, S/N, Centro, Município de Pilar, Estado de Alagoas.

Rua Do Centro, S/N, Povoado Porangaba, Município de Atalaia, Estado de Alagoas

Loteamento Ilha do Mar Azul, S/N, Ilha da Croa, Município de Barra de Santo Antônio, Estado de Alagoas.

Rua Compositor José Cândido, S/N, Domingos Acácia, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas

Avenida Dr. Arsênio Moreira, 04, Monumento, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas.

Rua Siqueira Campos, 27, Camoxinga, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas

Rua Marechal Castelo Branco, S/N, Camuxinga, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas.

Sítio Olho D'água do Amaro, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas

Rua Abdias Teodosio, S/N, Floresta, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas

Povoado Alto da Ema, S/N, Santana Ipanema - Alagoas.

Povoado São Felix, S/N, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas.

Rodovia BR-316, S/N, Povoado Areira Branca, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas.

Avenida Cecília Cândida da Silva, 2, Ilha da Croa, Município de Barra de Santo Antônio, Estado de Alagoas.

Rua Arthur Vieira da Costa, S/N, Povoado Sapucaia, Município Atalaia  
– Estado de Alagoas.

Rua da Igreja, S/N, Povoado Branca de Atalaia, Município de Atalaia, Estado de Alagoas.

Praça Ana Genilda Costa Barros, S/N, Centro, Município de Pilar, Estado de Alagoas

Povoado Pai Mané, Dois Riachos - Alagoas.

Povoado Quandu, Município de Poço das Trincheiras, Estado de Alagoas.

Rua São José, 30, Centro, Município de Poço das Trincheiras, Estado de Alagoas.

Avenida Miguel Vieira de Novaes, 10, Centro, Município de Dois Riachos, Estado de Alagoas.

Sítio Sementeira, S/N, Santana do Ipanema - Alagoas.

Avenida Delegado Clarindo Amorim, S/N, Centro, Município de Cacimbinhas, Estado de Alagoas.

Praça Padre Júlio Albuquerque, S/N, Centro, Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas.

Avenida Governador Luiz Cavalcante, S/N, Centro, Município de Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas.

Povoado Chã do Brejo, S/N, Povoado, Município de Anadia, Estado de Alagoas

Povoado de Tapera, S/N, Povoado, Município de Anadia, Estado de Alagoas

Rua Senador Rui Palmeira, S/N, Centro, Município de Anadia, Estado de Alagoas

Povoado Tabuleiro Grande, S/N, Povoado, Município de Anadia, Estado de Alagoas.

Sítio Santa Cruz, S/N, Sítio, Município de Anadia, Estado de Alagoas

Povoado Quandu, Município de Poço das Trincheiras, Estado de Alagoas.

BR-316, S/N, São Vicente, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas.



## SUPLEMENTO

Rua Vigário Belo, S/N, Centro, Município São Miguel dos Milagres, Estado de Alagoas.
Avenida Francisco Lima, S/N, Povoado, Município de São Miguel dos Milagres, Estado de Alagoas.
Rua José Moraes Mendonça, S/N, Povoado, Município de Porto de Pedras, Estado de Alagoas.
Rua Dr. Sebastião da Hora - Povoado Laje, Município de Porto de Pedras, Estado de Alagoas.
Rua João Pessoa, 25, Centro, Município de Porto de Pedras, Estado de Alagoas
Rua Francisco Barros de Regis, S/N, Centro, Município de Japaratinga, Estado de Alagoas.
Povoado De Mata Verde, S/N, Povoado Mata Verde, Município de Maribondo, Estado de Alagoas.
Rua Estudante Eurico Mentaste, S/N, Centro, Município de Maribondo, Estado de Alagoas
Rua Abraão Moura, 13, Centro, Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas
Rua João Fernandes Vieira, 11, Centro, Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas.
Rua Abraão Moura, S/N, Centro, Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas.
Rua Dr. Miguel Omena, S/N, Centro, Município de Porto Calvo, Estado de Alagoas
Rua Capitão Pedro Paulino, No 4, Centro, Município de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas.
Rua Marechal Deodoro, Numero 10, Centro, Município de Atalaia, Estado de Alagoas
Praça Castro de Azevedo, 25, Centro, Município de Coruripe, Estado de Alagoas
Praça Clementino do Monte, S/N, Centro, Município de Penedo, Estado de Alagoas
Praça Clementino do Monte, S/N, Centro, Município de Penedo, Estado de Alagoas
Praça Clementino do Monte, S/N, Centro, Município de Penedo, Estado de Alagoas
Rua Santo Antônio, S/N, Senhor do Bonfim, Município de Penedo, Estado de Alagoas.
Rodovia AL 110 - Povoado Itaporanga, S/N, Povoado, Município de Penedo, Estado de Alagoas.
Rua Brasília, S/N, Santo Antônio, Município de Penedo, Estado de Alagoas
Rua Santo Antônio, 3, Santo Antônio, Município de Penedo, Estado de Alagoas.
Avenida Nilo Peçanha, 182, Centro, Município de Penedo, Estado de Alagoas
Avenida Wanderley, 30, Santa Luzia, Município de Penedo, Estado de Alagoas.
Rua Nossa Senhora da Conceição, S/N, Povoado Marituba do Peixe, Município de Penedo, Estado de Alagoas.
Rua Nova, S/N, Santa Luzia, Município de Penedo, Estado de Alagoas.
Praça Cerquinha, S/N, Cohab, Município de Penedo, Estado de Alagoas

Rua B – Loteamento São Gonçalo, S/N, Loteamento, Município de Penedo, Estado de Alagoas.

Povoado Tabuleiro do Negros, S/N, Povoado, Município de Penedo, Estado de Alagoas.

Rua Senador Máximo, 9, Centro, Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas

Rua Dom Pedro II, S/N, Centro, Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas

Avenida Fernandes Lima, 6, Centro, Município de Passo de Camaragibe, Estado de Alagoas.

Loteamento Guriatã, S/N, Forene, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Rua do Grupo, S/N, Povoado Barreiras, Município de Coruripe, Estado de Alagoas

Rua do Cajueiro, S/N, Pontal do Coruripe, Município de Coruripe, Estado de Alagoas

Rua Aberlado Holanda, S/N, Povoado Poxim, Município de Coruripe, Estado de Alagoas

Rua Doutor Luís Moreira de Mendonça, S/N, Centro, Município de Matriz do Camaragibe, Estado de Alagoas.

Travessa Senador Máximo, 13, Centro, Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas.

Praça Pedro Paulino, S/N, Centro, Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas

Conj. Antônio Rodrigues Calheiros, S/N, Centro, Município de Messias, Estado de Alagoas.

Rua Pernambuco Novo, S/N, Vassouras, Município de Coruripe, Estado de Alagoas

Rua Washington Luiz, S/N, Povoado Pindorama, Município de Coruripe, Estado de Alagoas.

Avenida Central, S/N, Centro, Município de Dois Riachos, Estado de Alagoas

Entrada da Pedreira Monteiro, S/N, Pilar - AL

Rua Governador Divaldo Suruagy, S/N, Centro, Município de Barra de São Miguel, Alagoas

Rua do Comercio, S/N, Povado São Marcos- Major Izidoro- AL

Rua 3o Sargento Benevides Monte, S/N, Centro- Major Izidoro- AL

Rua José Rosendo da Silva, S/N, Povoado Capelinha- Major Izidoro- AL

Rua João Pedro, S/N, Centro- Roteiro- AL

Rua José Gomes de Barros, S/N, Povoado Barra De Camaragibe - Alagoas

Rodovia AL 405, S/N, Fazenda Brejo, Município de Anadia - AL

Rua Felisberto de Ataíde, S/N, Centro, Município de São Miguel dos Milagres - AL

Sítio Ladeira Grande, S/N, Sítio Ladeira Grande, Município de Mar Vermelho - AL

Sítio Barriguda, S/N, Sítio Barriguda, Município de Mar Vermelho - AL

## SUPLEMENTO

Travessa José Almeida Macedo, S/N, Centro- Mar Vermelho- AL

Rua Coronel Pedro Teixeira, S/N, Centro, Município de Chã Preta- AL

Rua Padre Dimas, S/N, Centro, Município de Chã Preta - AL

Travessa São Benedito, S/N, Centro- Paulo Jacinto - AL

Rua Dr. Manoel de Vasconcelos, S/N, Centro, Município de Paulo Jacinto - AL

Vila São Francisco, Município de Quebrangulo - AL

Rua 15 de Novembro, Município de Quebrangulo - AL

Povoado Rua Nova, Município de Quebrangulo - AL

Av. João Antônio da Silva, No14, Centro, Município de Tanque d' arca  
- AL

Fazenda Boa Vista, S/N, Fazenda, Município de Tanque D'arca - AL

Rua José Nunes, S/N, Povoado Vila Aparecida, Município de Tanque D'arca - AL

Sítio Pedra da Onça, S/N, Sítio, Município de Tanque D'arca - AL

Rua Siqueira Campos, 08, Centro, Município de Limoeiro de Anadia  
- AL

Povoado Barro Vermelho, Município de Junqueiro - AL

Rua Padre Antonio Procópio, S/N, Centro, Município de Junqueiro - AL

Rua Zé Paizinho, S/N, Centro, Município de Teotônio Vilela - AL

Rua do Limoeiro, S/N, Povoado Currealinho, Município de São Sebastião - AL

Rua Pedro Vieira de Barros, S/N, Centro, Município de São Sebastião  
- AL

Povoado Sapê, S/N, Município de São Sebastião - AL

Rua Ipiranga, S/N, Povoado Ipiranga, Município de Igreja Nova - AL

Rua Izaque Pereira Neto, 03, Centro- Traipú - AL

Rua Ademario Vieira Dantas, Porto Real do Colégio - AL

Praça Rosita de Goes Monteiro, S/N, Centro, Município de Porto Real do Colégio - Al

Rua da Igreja, S/N, Povoado Perucaba Município de Igreja Nova - AL

Avenida 16 de Maio, 26, Centro, Município de Igreja Nova - AL

Praça Professor Agnelo Moreira, 14, Centro, Município de Igreja Nova  
- AL

Avenida Maria Lima Dias, S/N, Centro, Município de Traipú - AL

Rua Manoel Antônio Pituba, S/N, Vila Santa Isabel, Município de Lagoa da Canoa - AL

Avenida Freitas Cavalcante, S/N, Centro, Município de Feira Grande  
- AL

Povoado Penedinho, S/N, Povoado, Município de Piaçabuçu - AL

Praça Santa Cruz – Povoado Retiro, S/N, Povoado, Município de Piaçabuçu - AL

Praça Coronel Afonso de Melo, S/N, Centro, Município de Traipú - AL

Rua Antônio Bispo de Oliveira, S/N, Povoado Massapê, Município de Feira Grande - AL

Avenida Nossa Senhora da Conceição, S/N, Centro, Lagoa da Cana - AL

Praça Presidente Kennedy, S/N, Centro, Município de Girau do Ponciano - AL

Povoado Bonito, S/N, Povoado, Município de Piaçabuçu - AL

Avenida Ulisses Guedes, S/N, Brasília, Município de Piaçabuçu - AL

Rua São Pedro, S/N, Pontal do Peba, Município de Piaçabuçu - AL

Povoado Alagoinha, S/N, Município de Igreja Nova - AL

Rua Manoel Rodrigues de Melo, S/N, Centro, Município de Ouro Branco - AL

Avenida Joaquim Tetê, S/N, Centro, Município de Canapí - AL

Rodovia BR-423, S/N, Município de Canapí - AL

Rua Rubens Nunes de Oliveira, S/N, Centro, Município de Inhapí - AL

Rua Matriz, S/N, Centro, Município de Inhapí - AL

Rua Eustáquio Malta, S/N, Centro, Município de Mata Grande - AL

Rua do Comercio, S/N, Povoado Santa Cruz do Deserto- Mata Grande  
- AL

BR 316, S/N, Povoado Poço Branco, Município de Mata Grande - AL

Povoado Verdão, Município de Pariconha - AL

Povoado Campinhos, Município de Pariconha - AL

Povoado Caraibeiras dos Teodosios, Município de Pariconha - AL

Rua Manoel Francisco dos Santos, 16, Centro, Município de Pariconha  
- AL

Rua do Varadouro, S/N, Povoado Varadouro, Município de Porto Calvo  
- AL

Povoado Pontegy, S/N, Povoado, Município de Piaçabuçu - AL

Povoado Tanque, Pariconha - AL

Povoado Serra da Jurema, Município de Pariconha - AL

Povoado Guladim, S/N, Município de Teotônio Vilela - AL

Povoado Sucupira, Município de Teotônio Vilela

Povoado Canafístola, Município de Girau do Ponciano - AL

Rodovia AI-115, KM 02, Divaldo Suruagy, Município de Girau do Ponciano - AL

Rua Prefeito Aloízio de Góes, S/N, Centro- Quebrangulo - AL

Rua Delmiro Gouveia, 12, Centro, Município de Campo Grande - AL

Rua Coronel Lucena, S/N, Luiz Gonzaga, Município de Ouro Branco  
- AL

Protocolo 869657



**gráfica**

Sua  
marca  
aqui

**Conheça  
nossos serviços**

Bonés, canetas, canecas, garrafas,  
botons e muitos outros **brindes** com  
excelência de qualidade.

(82) 3315-8346  
comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRESA  
OFICIAL  
GRACILIANO  
RAMOS



**agora a**  
**IMPRENSA**  
**OFICIAL**  
**é também um**  
**ponto de**  
**arrecadação**  
para as vítimas do  
**RioGrandeDoSul**

**Estamos  
aceitando  
doações de:**

- ♥ **Roupas** em bom estado de conservação
- ♥ **Materiais de Higiene Pessoal**

**Horário**

🕒 **08 às 17h**



C H E F  
MÃE NEIDE



SABORES ANCESTRAIS  
AFRO-INDÍGENAS



Secretaria de Estado  
do Planejamento,  
Gestão e Patrimônio

